



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000082/2007-52  
**Recurso n°** 259.880 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.121 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.  
**Recorrente** AVR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORP DE IMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** DRS-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/12/2006

Ementa: MPF. COMPLEMENTAÇÃO DURANTE A AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n° 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente informou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, nas competências 08/2002 e 10/2002, valores de remuneração e vínculos superior ao contido nas folhas de pagamento referente à obra matrícula 37.690.01323/79, conforme relatório fiscal às fls. 06 e 07.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 34 a 46.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 86 a 98, mantendo a autuação em sua integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 105 a 112. Alega em síntese que:

- a) O contribuinte recusou-se a assinar o MPF com data retroativa;
- b) Os MPF foram emitidos de forma irregular;
- c) A aferição indireta foi irregular;
- d) A matéria de aferição não é estranha ao processo;
- e) O prazo de defesa foi reduzido irregularmente para 15 dias;
- f) Os documentos foram todos entregues;
- g) Deve ser afastada a agravante;
- h) Há dois lançamentos sobre a mesma exigência fiscal;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. . Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; por supostas irregularidades no MPF não lhe confiro razão. O MPF de fl. 19, foi cientificado ao sócio da recorrente em 24 de maio de 2006. O MPF tem a função de cientificar o sujeito passivo acerca do procedimento fiscal, portanto, não interessa qual a autoridade que assinou, o que importa é que seja devidamente cientificado o sujeito passivo, fato que ocorreu. Se há dúvida na legitimidade do Mandado, bastaria o contribuinte consultar o sítio eletrônico da Previdência Social, conforme instruções no quadro observações no MPF. Os MPF Complementares às fls. 20 e 21 foram regularmente cientificados ao sujeito passivo em 11 de setembro de 2006 e 14 de setembro, respectivamente. O representante do contribuinte recusou-se a assinar o MPF à fl. 22.

A nulidade do procedimento é causada pela falta de precedência do MPF, conforme expressamente consignado no art. 32, inciso III da Portaria MPS n ° 520/2004. No caso específico em questão, não houve violação ao Decreto n ° 3.969.

De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, nestas palavras:

*Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n ° 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF, e foi justamente o que aconteceu no presente caso. Desse modo, como houve obediência ao procedimento previsto em ato normativo, não há que ser reconhecida a nulidade do lançamento. No dia em que foi encerrado o procedimento fiscal, 19 de novembro de 2006, havia emissão de MPF regular, fl. 22, que conferia a possibilidade de se encerrar o procedimento até 21 de novembro de 2006; tal MPF foi entregue ao sujeito passivo que recusou-se a assinar.

Conforme disposição no art. 16 do Decreto n ° 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF. Desse modo, não havia nenhum motivo para que a fiscalização solicitasse a assinatura do MPF com data retroativa, pois não haveria qualquer nulidade no procedimento.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

Desse modo, mesmo que não houvesse emissão de nenhum dos outros MPF- Complementares, o último MPF, no caso o MPF-C, fl. 22, emitido antes do encerramento do procedimento fiscal valida todos os atos praticados pela fiscalização tributária.

Quanto ao argumento de que o prazo para defesa foi reduzido irregularmente, não assiste razão à recorrente. À fl. 02 foi cientificado à empresa de que teria o prazo de 15 dias para apresentar defesa. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa. A prova documental tem que ser colacionada no prazo disponível para defesa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deveria ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispunha o art. 37, § 1º da Lei n.º 8.212/1991:

*Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Não restou configurada a existência de caso fortuito ou força maior que impediam a juntada de documentos pela recorrente.

Quanto aos argumentos de que a aferição indireta foi irregular; e de que a matéria de aferição não é estranha ao processo; não assiste razão à autuada. No presente caso a multa foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória. Assim, independentemente da aferição indireta que ensejou a cobrança do tributo na respectiva NFLD; o descumprimento de obrigação instrumental enseja a lavratura do auto de infração pela cobrança de multa isolada.

Os documentos terem ou não sido entregues não afasta a presente autuação, pois o que ensejou a lavratura foi erro no preenchimento da GFIP.

A agravante deve persistir pois a conduta descrita pela fiscalização tributária, fl. 12, subsume-se ao previsto no inciso IV do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e*

*II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)*

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, declarando a maior, sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999. Agora, com a Medida Provisória n º 449 de 2009, convertida na Lei n º 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que pode haver cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Deve ser feito o cálculo da multa aplicada considerando o disposto na Lei 11.941, caso seja mais vantajoso ao infrator.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL. A multa deve ser calculada, se mais vantajosa, considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira